

JUSTIFICATIVA EMENDA PLC 06/2017

“Dispõe sobre o instituto da readaptação do servidor público municipal e dá outras providências”

7 – PL 06/2017

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de regulamentar o instituto da readaptação, prevista no Estatuto dos Servidores Municipais.

A iniciativa é pertinente uma vez que a ausência da regulamentação trazia insegurança para os trabalhadores do Município.

Contudo, alguns apontamentos são importantes.

Vamos a eles:

A -----

Art. 2º (...)

§ 4º O servidor em estágio probatório somente será readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental decorrer de acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença do trabalho, devidamente comprovados.

Este dispositivo estabelece tratamento diferenciado ao servidor em estágio probatório uma vez que penaliza o mesmo por doença não relacionada ao ambiente de trabalho.

Por exemplo, um professor que tenha câncer nas cordas vocais. Não se trata de doença do trabalho mas de doença que compromete o desempenho de suas atribuições. Sem poder ser readaptado será exonerado?

Sugestão de emenda:

§ 4º O servidor em estágio probatório também poderá ser readaptado, iniciando-se um novo estágio probatório a partir da finalização do processo de readaptação e investidura no novo cargo.

B -----

Art. 3º (...)

Parágrafo único – Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, contando com prioridade para efetivação da medida.

Este parágrafo está confuso. O servidor já readaptado não exercerá o cargo? Este tempo contará para fins de promoção e progressão? O servidor ficará no limbo?

Sugestão é a supressão deste parágrafo e a imediata investidura do servidor no cargo readaptado mediante a transformação do cargo de origem para o cargo da readaptação.

C -----

Art. 12 Sendo aferida a necessidade de readaptação, o servidor será encaminhado à reabilitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Este artigo está incompatível com o objetivo da lei. Nele, está sendo delegada ao INSS a realização da reabilitação para fins de readaptação.

Explicando melhor. Em determinados casos, para que seja possível a readaptação, o servidor tem de ser reabilitado para que tenha familiaridade com as novas atribuições do novo cargo.

Desta forma, não é cabível que este processo seja delegado ao INSS que não conhece a estrutura organizacional da PMOP, tampouco tem habitualidade com o quadro funcional da municipalidade.

Sugerimos que a reabilitação seja realizada pelo Setor de Medicina Ocupacional da PMOP.

A supressão deste artigo, implica também na supressão do § 2º do artigo 22 também.

Art. 22 (...)

§ 2º No demais casos, não contemplados pelos artigos anteriores, a Administração Municipal considerará a reabilitação profissional efetuada pelo INSS, mediante apresentação do certificado individual, que indique capacitação compatível com o cargo de origem.

D-----

Art. 17 O lapso temporal da reabilitação até a efetiva readaptação não entrará na contagem de tempo para efeitos de promoção e progressão.

Mais uma vez o servidor fica prejudicado por vontade alheia à sua. Em razão da situação de saúde, ele não pode ser prejudicado por tal medida, sendo imprescindível que o mesmo tenha este período contabilizado para fins de progressão e promoção uma vez que estará trabalhando sua saúde para continuar prestando serviços à municipalidade.